

Apelação - Nº 0007671-61.2010.8.26.0572

VOTO Nº 20020

Registro: 2014.0000352635

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0007671-61.2010.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante ROSEMARI ALVAREZ MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARIA CRISTINA DA SILVA BORTOLONI, WILLIAN DA SILVA BORTOLONI e KARINA DA SILVA BORTOLONI.

**ACORDAM,** em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 9 de junho de 2014.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0007671-61.2010.8.26.0572

VOTO Nº 20020

Apelante: ROSEMARI ALVAREZ MARTINS

Apelados: MARIA CRISTINA DA SILVA E OUTROS

Comarca: São Joaquim da Barra - 1ª V. Cível (Proc. 572.01.2010.007671-2).

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMBARGOS À PENHORA OPOSTOS POR CÔNJUGE DO **EXECUTADO** ILEGITIMIDADE **RECONHECIMENTO** HIPÓTESE EM QUE A PENHORA RECAIU SOBRE 50% DO IMÓVEL, RESPEITANDO-SE A MEAÇÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO - VERIFICAÇÃO, JÁ ADEMAIS, DE QUE **HOUVE** PRONUNCIAMENTO DESTA E. 34ª CÂMARA DECIDINDO QUE NÃO SE APLICA AO CASO A REGRA DA IMPENHORABILIDADE, POSTO QUE A EXECUÇÃO SE FUNDA EM INDENIZAÇÃO DECORRRENTE DE ILÍCITO PENAL - SENTENÇA MANTIDA.

Recurso de apelação improvido.

Trata-se de apelação (fls. 184/189, sem preparo em razão da justiça gratuita – fls. 43) interposta contra a r. sentença de fls. 179/181 (da lavra da MM<sup>a</sup>. Juíza Daniela Dias Graciotto), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes embargos à penhora, opostos em ação de indenização fundada em acidente de trânsito, em fase de cumprimento de sentença.

Alega a apelante, em síntese, que houve penhora de 50% do imóvel em que reside, que a execução se refere somente aos danos morais e não aos danos materiais relativos à pensão pela morte do cônjuge e genitor dos ora apelados, que deve ser reconhecida a impenhorabilidade, posto que a execução não se refere a alimentos. Requer a reforma da r. sentença.



### Apelação - Nº 0007671-61.2010.8.26.0572

### VOTO Nº 20020

O recurso é tempestivo (fls. 183/184) e foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 190).

Contrarrazões às fls. 192/197, pugnando pela condenação da apelante por litigância de má fé.

### É o relatório.

Embora se verifique que a ora apelante esteja a manejar incidentes que, segundo se verifica, sabia (ou deveria saber, já que o mesmo patrono defende tanto seu cônjuge-executado, quanto a ora apelante) que são infundados, deixa-se de reputar a ora apelante como litigante de má fé, ressalvando-se, porém, que expedientes protelatórios não serão mais contemporizados.

O recurso não comporta provimento.

A ora apelante opôs embargos à penhora, em razão de constrição de metade ideal do imóvel em que reside com seu cônjuge (que figura como executado em ação de indenização por acidente de trânsito que resultou na morte do cônjuge e genitor dos ora apelados), alegando que deve ser reconhecida a impenhorabilidade posto que não se executa verbas alimentares, mas somente a parte da condenação relativa aos danos morais.

A r. sentença entendeu ser a embargante-apelante parte ilegítima para propositura dos "embargos à penhora", posto que sua meação restou excluída da penhora levada a efeito na execução movida contra seu cônjuge.

Segundo se verifica dos autos, o cônjuge da ora apelante já se insurgiu contra a penhora de 50% do imóvel em que residem, por meio da impugnação de fls. 110/114, a qual foi rejeitada às fls. 128/134, rejeição esta mantida pelo acórdão de fls. 146/150, no qual se consignou que a execução se funda em condenação, por danos materiais e morais, decorrente de (fls. 148) "... diretamente de ilícito penal.", concluindo-se ser (fls. 150) "... inviável cogitar-se



Apelação - Nº 0007671-61.2010.8.26.0572

### VOTO Nº 20020

de impenhorabilidade do imóvel, como pretendido pelo recorrente.". Ou seja, já se decidiu sobre a possibilidade de penhora de 50% do imóvel, mesmo se executado a parte da condenação relativa aos danos morais, rejeitando-se a alegação de impenhorabilidade.

Portanto, estamos a tratar de questão ja decidida, pretendendo a ora apelante, por meio do denominado "embargos à penhora", infirmar a coisa julgada, o que se mostra totalmente inviável.

Por outro lado, com bem indicado na r. sentença, não há como se reconhecer a legitimidade da ora apelante (ou até mesmo seu interesse processual) posto que a sua meação foi respeitada, penhorando-se 50% do imóvel. Ou seja, a penhora recaiu somente sobre a meação que cabia ao executado (seu cônjuge).

Assim sendo, não há reparos a se fazer na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA ZUCCHI Relatora